



LEI ORDINÁRIA N.º 337, DE 11 DE ABRIL DE 2023

**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

JORNAL: Osomabul
EDIÇÃO: 3318 - pg. 2832-285
EDITADO EM: 12 / 04 / 2023

“Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Fazenda Pública do Município de Japorã no exercício fiscal de 2023, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ - Estado de Mato Grosso do Sul, *Paulo Cesar Franjotti*, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 69, III c.c. XXIII, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Programa e sua abrangência:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Fazenda Pública Municipal para o exercício de 2023 – REFIS 2023, com o objetivo de fomentar e incentivar o recebimento dos créditos municipais através de incentivos e benefícios financeiros, na forma e nas condições estabelecidas por esta Lei, e regulamentações posteriores nela autorizadas.

§ 1º – O Programa REFIS 2023 abrange os créditos fiscais, ajuizados ou não, de contribuintes cadastrados ou não, e devedores em geral, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

§ 2º - Poderão ser negociados também, dentro do REFIS 2023:

I – Os créditos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação fiscal, sendo que, neste caso, a negociação importa em imediata desistência da ação judicial, ficando a isso condicionada;

II – Os créditos municipais decorrentes de decisões administrativas de recomposição do erário, desde que inexistam ou haja desistência de recursos ou ações judiciais quanto ao seu objeto;

§ 3º – Fica permitida nos termos desta lei e com os benefícios por ela assegurados, a renegociação ou a quitação de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, cumulados ou não com débitos constituídos após o parcelamento anterior.

Art. 2º - Não poderão ser objeto de quitação ou parcelamento com os benefícios instituídos por esta Lei:

I – Os débitos fiscais decorrentes de ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos;

II – Os débitos fiscais relativos a ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, decorrentes de Substituição Tributária ou Retenção na Fonte, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal pelo substituto tributário.

Art. 3º - O REFIS 2023 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças com o apoio constante da Procuradoria Jurídica Municipal.



CAPÍTULO II

Da adesão

Art. 4º - O prazo para adesão ao REFIS 2023 municipal e obtenção dos benefícios decorrentes desta Lei decai em 180 dias, a partir da publicação de sua regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar apenas uma vez esse prazo, justificadamente, respeitando-se o exercício fiscal de 2023.

Art. 5º - A adesão ao REFIS 2023 será efetuada por opção do sujeito passivo ou representante legal, mediante formalização do pedido junto ao Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização, em requerimento padrão endereçado à Secretária Municipal de Finanças e o pagamento do débito poderá ser realizado à vista ou parcelado.

Art. 6º - O procedimento administrativo para adesão ao REFIS 2023, assim como sua análise, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de quinze dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º - A adesão ao REFIS 2023 pressupõe:

I - confissão e aceitação por parte do sujeito passivo, em caráter irrevogável e irretratável da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, assim como, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso no âmbito administrativo;

III – desistência das ações fiscais e dos embargos à execução fiscal, com o pagamento das custas e honorários de seu advogado.

Parágrafo único: Nos casos dos incisos II e III, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência da ação judicial que discuta o tributo objeto do parcelamento.

CAPÍTULO III

Da Consolidação dos Débitos

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei e para adesão ao REFIS 2023, consideram-se créditos fiscais constituídos ou não, o montante da dívida do sujeito passivo, apurado até 31/12/2022, para pagamento à vista ou em parcelas, incluído os acréscimos legais, compreendendo:

I - o valor originário, atualizado monetariamente;

II - as multas e juros moratórios;

III - as multas punitivas autônomas e respectiva atualização monetária conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - Consideram-se multas autônomas as que traduzem penalidades por infração à legislação fiscal do Município, incluídas as decorrentes de condutas caracterizadas crimes contra a ordem tributária, dela excetuadas as multas de caráter moratórias.

Art. 9º - O débito consolidado corresponde ao montante do débito atualizado monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.

§ 1º - No caso de débitos ajuizados, o débito consolidado constitui-se pelo disposto no *caput*, mais custas e despesas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança de Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - No caso de débitos imobiliários, o débito consolidado será apurado em relação ao imóvel gerador do crédito, sendo a adesão ao REFIS 2023 condicionada ao parcelamento da dívida total da unidade imobiliária.



Art. 10º - Nos casos de créditos não fiscais, decorrentes de condenações administrativas em processo de cobrança judicial, considera-se débito consolidado o valor da condenação, acrescido da correção monetária e dos juros legais, além das despesas e custas processuais.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, parcelamento e formas especiais de quitação:

Art. 11 – Constituem benefícios aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal que aderirem ao REFIS 2023:

I – Desconto integral ou parcial de juros e multas incidentes sobre o débito consolidado, nos termos especificados nesta lei;

II – A possibilidade de opção para pagamento em parcela única ou parcelamento da dívida com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito;

III – A possibilidade de quitação do débito consolidado através da dação em pagamento de bens imóveis ao tesouro do Município, a critério da conveniência administrativa e na forma procedimental que dispuser o ato do Poder Executivo que regulamentar esta Lei.

Parágrafo único: Em hipótese alguma será concedido desconto da correção monetária, de forma a preservar o valor integral do crédito tributário, a qual incidirá até a data do pagamento ou parcelamento.

Art. 12 – O contribuinte que aderir ao REFIS 2023 para pagamento em **parcela única** gozará dos seguintes benefícios:

I – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas de atraso para adesão em até 60 (sessenta) dias contados da publicação do Decreto que regulamentará a presente Lei;

II – Desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas de atraso para adesão em até 90 (noventa) dias contados da publicação do Decreto que regulamentará a presente Lei;

III – Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas de atraso para adesão em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do Decreto que regulamentará a presente Lei;

Parágrafo único. A guia de arrecadação referente ao pagamento em parcela única será emitida no ato da adesão e terá vencimento para o prazo de cinco dias após sua expedição.

Art. 13 – O contribuinte que aderir ao REFIS 2023 para pagamento parcelado gozará dos seguintes benefícios:

I - Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas de atraso para pagamento em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas de atraso para pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e multas de atraso para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS 2023, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 10 (dez) dos meses subsequentes;

§ 3º - O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;

§ 4º O parcelamento será autorizado pela Secretária Municipal de Finanças, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, sendo que, no caso de débitos ajuizados, demandará a análise e concordância da Procuradoria Jurídica do Município.



Art. 14 – Poderá o devedor aderir ao REFIS 2023 para promover a quitação de seus débitos fiscais ou de condenações judiciais ou administrativas em processo de cobrança judicial através da dação em pagamento de bens imóveis ao Tesouro Municipal, com direito a redução de juros moratórios e multas de mora da seguinte forma:

I – Para débitos fiscais não ajuizados:

a) Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e multas administrativas municipais, sem prejuízo da correção monetária;

II – Para débitos fiscais ajuizados ou condenações judiciais ou administrativas em processo de cobrança judicial:

a) Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros moratórios e multas incidentes a partir da data do ajuizamento da ação até a data da efetivação da quitação, sem prejuízo da correção monetária;

§ 1º - Os devedores interessados na dação em pagamento de bens imóveis na forma deste artigo deverão apresentar sua proposta à Secretaria de Administração e Finanças do Município, instruída com a Certidão de Matrícula atualizada do bem ofertado, solicitando a apuração de seu débito com o benefício do artigo anterior.

§ 2º - Tratando-se de pessoa física ou titular de firma individual, a proposta a que se refere o caput, deve ser assinada também pelo respectivo cônjuge.

§ 3º - Tratando-se de pessoa jurídica, a proposta deve ser assinada pelo representante legal e estar acompanhada do ato que comprove seus poderes para realizar a dação em pagamento do bem imóvel, de acordo com sua constituição societária.

Art. 15 – O recebimento de bens imóveis em dação em pagamento para quitação dos débitos com a Fazenda Pública Municipal deverá ser autorizado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único – Para a justificativa do preço do recebimento do bem em dação em pagamento, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a forma e critérios de avaliação do imóvel ofertado.

Art. 16 – A quitação de débitos através da dação em pagamento de bens imóveis considerar-se-á realizada após a lavratura de Escritura Pública de Dação em Pagamento, a ser firmada pelo contribuinte e pelo representante legal da Fazenda Pública Municipal, acompanhada sempre pelo cônjuge do devedor, quando este for pessoa física ou titular de firma individual.

Art. 17 – Se a Fazenda Pública Municipal for evicta do imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 18 – Em quaisquer das formas de quitação tratada nesta Lei, em se tratando de débitos objeto de execuções ou cobranças judiciais, o beneficiário deverá pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores apurados após a redução de juros e multas garantida pelo REFIS 2023, devidos na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento.

Parágrafo único. O contribuinte ficará responsável pela apuração e recolhimento das custas processuais no respectivo processo de execução fiscal, ficando ciente que, acaso não sejam recolhidas, serão inscritas em dívida ativa estadual.

CAPÍTULO IV **Das disposições gerais**

Art. 19 - Na hipótese de atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou alternadas, fica rescindido o Termo de Parcelamento, não sendo permitido novo parcelamento, implicando a rescisão na perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, a recomposição dos valores excluídos em função dos benefícios de adesão ao REFIS 2023 e os acréscimos legais previstos na legislação municipal, a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou continuidade da execução fiscal ou, ainda, protesto extrajudicial, conforme o caso.



Art. 20 - A extinção do crédito tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, não importa em dispensa do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, eventualmente não incluídos no montante da dívida do contribuinte, por motivos de falhas de informações ou de procedimento no momento da consolidação dos débitos do contribuinte que aderir ao programa de pagamento através do REFIS 2023.

Art. 21 – Para os casos de parcelamento da dívida, os créditos tributários objeto de parcelamento ficarão com sua exigibilidade suspensa até o cumprimento integral das obrigações, sendo que, nas dívidas ajuizadas, a Fazenda Pública Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica requererá a suspensão do processo executivo pelo prazo do parcelamento.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parceria e firmar convênios com o Poder Judiciário de MS para fins de operacionalização, arrecadação eficaz e diminuição do número de processos judiciais de execuções fiscais, nos termos do Provimento n.º 57, de 22/07/2016 e da Resolução Nº 261 de 11/09/2018, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. São objetivos da busca de parcerias descritas neste artigo:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com o Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Japorã, recebendo-os à vista ou de forma parcelada.

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e/ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantindo a efetiva prestação jurisdicional.

Art. 23 – O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de quinze dias de sua publicação.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS 2023 serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2023.


PAULO CESAR FRANJOTTI
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPORA****Administração****LEI ORDINÁRIA N.º 337/2023****LEI ORDINÁRIA N.º 337, DE 11 DE ABRIL DE 2023**

“Cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Fazenda Pública do Município de Japorã no exercício fiscal de 2023, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ - Estado de Mato Grosso do Sul, Paulo Cesar Franjotti, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 69, III c.c. XXIII, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Do Programa e sua abrangência:**

Art. 1º - Fica criado o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Fazenda Pública Municipal para o exercício de 2023 – REFIS 2023, com o objetivo de fomentar e incentivar o recebimento dos créditos municipais através de incentivos e benefícios financeiros, na forma e nas condições estabelecidas por esta Lei, e regulamentações posteriores nela autorizadas.

§ 1º - O Programa REFIS 2023 abrange os créditos fiscais, ajuizados ou não, de contribuintes cadastrados ou não, e devedores em geral, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

§ 2º - Poderão ser negociados também, dentro do REFIS 2023:

I - Os créditos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação fiscal, sendo que, neste caso, a negociação importa em imediata desistência da ação judicial, ficando a isso condicionada;

II - Os créditos municipais decorrentes de decisões administrativas de recomposição do erário, desde que inexista ou haja desistência de recursos ou ações judiciais quanto ao seu objeto;

§ 3º - Fica permitida nos termos desta lei e com os benefícios por ela assegurados, a renegociação ou a quitação de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, cumulados ou não com débitos constituídos após o parcelamento anterior.

Art. 2º - Não poderão ser objeto de quitação ou parcelamento com os benefícios instituídos por esta Lei:

I - Os débitos fiscais decorrentes de ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos;

II - Os débitos fiscais relativos a ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, decorrentes de Substituição Tributária ou Retenção na Fonte, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal pelo substituto tributário.

Art. 3º - O REFIS 2023 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças com o apoio constante da Procuradoria Jurídica Municipal.

CAPÍTULO II**Da adesão**

Art. 4º - O prazo para adesão ao REFIS 2023 municipal e obtenção dos benefícios decorrentes desta Lei decai em 180 dias, a partir da publicação de sua regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar apenas uma vez esse prazo, justificadamente, respeitando-se o exercício fiscal de 2023.

Art. 5º - A adesão ao REFIS 2023 será efetuada por opção do sujeito passivo ou representante legal, mediante formalização do pedido junto ao Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização, em requerimento padrão endereçado à Secretária Municipal de Finanças e o pagamento do débito poderá ser realizado à vista ou parcelado.

Art. 6º - O procedimento administrativo para adesão ao REFIS 2023, assim como sua análise, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de quinze dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º - A adesão ao REFIS 2023 pressupõe:

I - confissão e aceitação por parte do sujeito passivo, em caráter irrevogável e irretroatável da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, assim como, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso no âmbito administrativo;

III - desistência das ações fiscais e dos embargos à execução fiscal, com o pagamento das custas e honorários de seu advogado.

Parágrafo único: Nos casos dos incisos II e III, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência da ação judicial que discuta o tributo objeto do parcelamento.

CAPÍTULO III**Da Consolidação dos Débitos**

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei e para adesão ao REFIS 2023, consideram-se créditos fiscais constituídos ou não, o montante da dívida do sujeito passivo, apurado até 31/12/2022, para pagamento à vista ou em parcelas, incluído os acréscimos legais, compreendendo:

I - o valor originário, atualizado monetariamente;

II - as multas e juros moratórios;

III - as multas punitivas autônomas e respectiva atualização monetária conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - Consideram-se multas autônomas as que traduzem penalidades por infração à legislação fiscal do Município, incluídas as decorrentes de condutas caracterizadas crimes contra a ordem tributária, dela excetuadas as multas de caráter moratórias.

Art. 9º - O débito consolidado corresponde ao montante do débito atualizado monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.

§ 1º - No caso de débitos ajuizados, o débito consolidado constitui-se pelo disposto no caput, mais custas e despesas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança de Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - No caso de débitos imobiliários, o débito consolidado será apurado em relação ao imóvel gerador do crédito, sendo a adesão ao REFIS 2023 condicionada ao parcelamento da dívida total da unidade imobiliária.

Art. 10º - Nos casos de créditos não fiscais, decorrentes de condenações administrativas em processo de cobrança judicial, considera-se débito consolidado o valor da condenação, acrescido da correção monetária e dos juros legais, além das despesas e custas processuais.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, parcelamento e formas especiais de quitação:

Art. 11 – Constituem benefícios aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal que aderirem ao REFIS 2023:

I – Desconto integral ou parcial de juros e multas incidentes sobre o débito consolidado, nos termos especificados nesta lei;

II – A possibilidade de opção para pagamento em parcela única ou parcelamento da dívida com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito;

III – A possibilidade de quitação do débito consolidado através da dação em pagamento de bens imóveis ao tesouro do Município, a critério da conveniência administrativa e na forma procedimental que dispuser o ato do Poder Executivo que regulamentar esta Lei.

Parágrafo único: Em hipótese alguma será concedido desconto da correção monetária, de forma a preservar o valor integral do crédito tributário, a qual incidirá até a data do pagamento ou parcelamento.

Art. 12 – O contribuinte que aderir ao REFIS 2023 para pagamento em **parcela única** gozará dos seguintes benefícios:

I – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas de atraso para adesão em até 60 (sessenta) dias contados da publicação do Decreto que regulamentará a presente Lei;

II – Desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas de atraso para adesão em até 90 (noventa) dias contados da publicação do Decreto que regulamentará a presente Lei;

III – Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas de atraso para adesão em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do Decreto que regulamentará a presente Lei;

Parágrafo único. A guia de arrecadação referente ao pagamento em parcela única será emitida no ato da adesão e terá vencimento para o prazo de cinco dias após sua expedição.

Art. 13 – O contribuinte que aderir ao REFIS 2023 para pagamento parcelado gozará dos seguintes benefícios:

I - Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas de atraso para pagamento em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II - Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas de atraso para pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e multas de atraso para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS 2023, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 10 (dez) dos meses subsequentes;

§ 3º - O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;

§ 4º O parcelamento será autorizado pela Secretária Municipal de Finanças, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, sendo que, no caso de débitos ajuizados, demandará a análise e concordância da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 14 – Poderá o devedor aderir ao REFIS 2023 para promover a quitação de seus débitos fiscais ou de condenações judiciais ou administrativas em processo de cobrança judicial através da dação em pagamento de bens imóveis ao Tesouro Municipal, com direito a redução de juros moratórios e multas de mora da seguinte forma:

I – Para débitos fiscais não ajuizados:

a) Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e multas administrativas municipais, sem prejuízo da correção monetária;

II – Para débitos fiscais ajuizados ou condenações judiciais ou administrativas em processo de cobrança judicial:

a) Desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros moratórios e multas incidentes a partir da data do ajuizamento da ação até a data da efetivação da quitação, sem prejuízo da correção monetária;

§ 1º - Os devedores interessados na dação em pagamento de bens imóveis na forma deste artigo deverão apresentar sua proposta à Secretaria de Administração e Finanças do Município, instruída com a Certidão de Matrícula atualizada

do bem ofertado, solicitando a apuração de seu débito com o benefício do artigo anterior.

§ 2º - Tratando-se de pessoa física ou titular de firma individual, a proposta a que se refere o caput, deve ser assinada também pelo respectivo cônjuge.

§ 3º - Tratando-se de pessoa jurídica, a proposta deve ser assinada pelo representante legal e estar acompanhada do ato que comprove seus poderes para realizar a dação em pagamento do bem imóvel, de acordo com sua constituição societária.

Art. 15 – O recebimento de bens imóveis em dação em pagamento para quitação dos débitos com a Fazenda Pública Municipal deverá ser autorizado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único – Para a justificativa do preço do recebimento do bem em dação em pagamento, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a forma e critérios de avaliação do imóvel ofertado.

Art. 16 – A quitação de débitos através da dação em pagamento de bens imóveis considerar-se-á realizada após a lavratura de Escritura Pública de Dação em Pagamento, a ser firmada pelo contribuinte e pelo representante legal da Fazenda Pública Municipal, acompanhada sempre pelo cônjuge do devedor, quando este for pessoa física ou titular de firma individual.

Art. 17 – Se a Fazenda Pública Municipal for evicta do imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 18 – Em quaisquer das formas de quitação tratada nesta Lei, em se tratando de débitos objeto de execuções ou cobranças judiciais, o beneficiário deverá pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores apurados após a redução de juros e multas garantida pelo REFIS 2023, devidos na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento.

Parágrafo único. O contribuinte ficará responsável pela apuração e recolhimento das custas processuais no respectivo processo de execução fiscal, ficando ciente que, acaso não sejam recolhidas, serão inscritas em dívida ativa estadual.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

Art. 19 - Na hipótese de atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou alternadas, fica rescindido o Termo de Parcelamento, não sendo permitido novo parcelamento, implicando a rescisão na perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, a recomposição dos valores excluídos em função dos benefícios de adesão ao REFIS 2023 e os acréscimos legais previstos na legislação municipal, a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou continuidade da execução fiscal ou, ainda, protesto extrajudicial, conforme o caso.

Art. 20 - A extinção do crédito tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, não importa em dispensa do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, eventualmente não incluídos no montante da dívida do contribuinte, por motivos de falhas de informações ou de procedimento no momento da consolidação dos débitos do contribuinte que aderir ao programa de pagamento através do REFIS 2023.

Art. 21 – Para os casos de parcelamento da dívida, os créditos tributários objeto de parcelamento ficarão com sua exigibilidade suspensa até o cumprimento integral das obrigações, sendo que, nas dívidas ajuizadas, a Fazenda Pública Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica requererá a suspensão do processo executivo pelo prazo do parcelamento.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parceria e firmar convênios com o Poder Judiciário de MS para fins de operacionalização, arrecadação eficaz e diminuição do número de processos judiciais de execuções fiscais, nos termos do Provimento n.º 57, de 22/07/2016 e da Resolução Nº 261 de 11/09/2018, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. São objetivos da busca de parcerias descritas neste artigo:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com o Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Japorã, recebendo-os à vista ou de forma parcelada.

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e/ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantindo a efetiva prestação jurisdicional.

Art. 23 – O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de quinze dias de sua publicação.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS 2023 serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2023.

PAULO CESAR FRANJOTTI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Erleide Pereira Coutinho

Licitação

EXTRATO TERMO DE CONTRATO Nº 031/2023

Processo Licitatório nº 025/2022

Pregão Presencial nº 006/2022